Processo Adminstrativo: 020/2023

Pregão Eletrônico: 001/2023

DECISÃO

RELATÓRIO

Lamper Digitalização e Sistemas Ltda-EPP, entendendo haver irregularidades no edital de licitação relativo ao processo administrativo licitatório nº 020/2023, na modalidade pregão eletrônico que leva o número 001/2023, promoveu, com base nas regras editalícias e na legislação de regência, a competente impugnação ao edital.

Preliminarmente, alega ser tempestiva a oferta de sua contrariedade aos termos do edital.

No mérito, afirma que não se faz presente no bojo do edital a exigência de apresentação, por parte dos participantes do certame, i) do balanço patrimonial dos eventuais participantes, nos termos do art. 69, I, da Lei 14.133/2021, como documento relativo à qualificação econômico-financeira e ii) de documento que comprove a qualificação técnica da empresa e de seus profissionais, nos termos do art. 67, incisos I, II e III. Por fim, aduz que o termo de referência integrante do edital não é claro quanto à cessão integral da licença do software de gerenciamento de documentos, requerendo, neste ponto, o aclaramento do texto editalício.

Este o breve relatório.

Passamos a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a preliminar suscitada, tem razão a impugnante.

O Edital, em seu item 15.1, concede a qualquer pessoa o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data fixada para realização do certame, para impugnar o edital ou pedir esclarecimento de seus termos. Referido item editalício é reprodução da regra contida no *caput* art. 164 da lei 14.133/2021.

A impugnante, observando o item 15.2 do edital, promoveu a tentativa de protocolo da impugnação na data de 04/12/2023, no período vespertino. No entanto, a empresa que presta serviços à Câmara Municipal de Ribas disponibilizando a plataforma eletrônica de licitações – BLL Compras – negou o recebimento da impugnação, alegando que o prazo para recebimento da peça teria vencido a 00:00h do dia 04/12/2023.

A data fixada para a realização do certamente, conforme item 8.1.1 do edital, será o dia 07/12/2023, este compreendido na semana do dia 04/12/2023 ao dia 08/12/2023, todos dias úteis. A contagem de início e fim do prazo de impugnação se dá conforme

regramento contido no *caput* do art. 164 combinado com o art. 183, *caput* e inciso III, todos da lei 14.133/2021: 3 (três) dias úteis anteriores à data do certame, este vindo a ocorrer no dia 07/12/2023, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Três dias úteis anteriores a 07/12/2023, excluindo-se este e incluindo-se o do vencimento, foi o dia 04/12/2023. A questão a ser enfrentada, agora, é em relação a qual lapso temporal do dia 04/12/2023 poder-se-ia protocolar a impugnação.

A lei 14.133/21 é silente. Nada regulamenta a respeito. Neste vácuo, vem a lei nacional nº 13.105/15 – Código de Processo Civil – em socorro: no seu art. 15 diz que na ausência de normas que regulem processos administrativos, as normas processuais civis serão aplicadas **supletivamente**. E o art. 213 do código processual civil determina que "*Art. 213 A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer* ***em qualquer horário até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo***." (destaques nossos). A rigor, portanto, até às 23h:59min:59s do último dia do prazo, que foi 04/12/2023.

A interpretação sistemática que ora se dá à legislação vai ao encontro do que já decidiu o TCU sobre o tema:

> "*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.*
>
> *Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.*"
> (Acórdão 969/2022.Plenário.Representação.Relator Ministro Bruno Dantas)

Logo, a negativa de recebimento da peça impugnatória foi ao arrepio da lei, razão pela qual, a presente impugnação é recebida como tempestiva.

Mas, ainda que a peça impugnatória fosse intempestiva, para a observância estrita do princípio da autotutela, a impugnada teria o dever de recebê-la, respondendo a contento o administrado e, se o caso, promovendo as alterações necessárias no processo administrativo para atendimento dos princípios do Direito Administrativo e, em específico, do processo licitatório. O entendimento ora externado também vai ao encontro do que muito recentemente decidiu o TCU:

> "*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.*
> *É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.*"
> Acórdão 1414/2023. Plenário. Representação. Relator Ministro Jorge Oliveira.

O segundo ponto a ser enfrentado refere-se à necessária exigência, na interpretação dada à norma pelo impugnante, do registro em conselho profissional, no caso, no Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, dos profissionais que executarão o serviço a ser contratado.

Neste ponto, não assiste razão ao impugnante.

O §3º do art. 67 da lei 14.133/21 excepciona a necessidade de inscrição de profissional em conselho profissional próprio, porquanto aquele dispositivo restou vazado nos seguintes termos:

> "*§3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*"

Salta aos olhos que a plena exigência de inscrição em conselho profissional está restrita aos **profissionais de engenharia**. Qualquer outra atividade profissional que venha a ser contratada pela Administração Pública somente daquela será exigida inscrição em conselho específico **caso a Administração entenda ser necessário**, pois "[...] *a critério da Administração, poderão ser substituídas* [as exigências de registro, bem como certidões e atestados emitidos por conselho profissional competente] *por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes*[...]".

Neste particular, o edital é bastante claro no seu item 14.1.6 ao exigir prova de que o licitante deverá apresentar certidão ou atestado fornecido por pessoas jurídicas – públicas ou privadas – que atestem a aptidão para execução contratual.

O terceiro ponto de enfrentamento da impugnação diz respeito, em verdade, a um pedido de aclaramento dos termos do edital, quando o impugnante afirma que não restou claro a forma como se dará a cessão do software, obrigação esta prevista no item 4.3, alínea "e" do edital.

Com razão a impugnante. O edital não restou claro relativamente à forma como se dará o acesso aos dados e documentos por meio do software, o que será objeto de aperfeiçoamento do texto editalício.

Também tem razão a impugnante no quarto e último ponto atacado, qual seja, quanto, a não exigência, no edital, do balanço patrimonial como elemento de análise para efeitos de habilitação do licitante.

Isto porque a dispensa da exigência das demonstrações contábeis, estas previstas no inciso I do art. 69, somente poderá ocorrer nos casos do inciso III do art. 70, quais sejam, i) contratação para entrega imediata, ii) contratações em valores inferiores a R$ 14.302,08 (Dec. 11.317/22 e inciso II do art. 75 da lei 14.133/21) e iii) contratações de produtos de para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 3000.000,00 (trezentos mil reais). Nenhum dos critérios albergados pela norma se fazem presentes.

DA DECISÃO

Acolhendo em parte os pedidos da impugnação nos termos dos fundamentos acima, decidimos:

1- Suspender o certame previsto para o dia 07/12/2023, às 09:00h;

2- Determinar a retificação do edital conforme a presente decisão, e outras que eventualmente se façam necessárias;

3- Republicar o novo edital, com as eventuais alterações realizadas;

4- Reagendar nova data para o certame.

Ribas do Rio Pardo-MS, 06 de dezembro de 2023.

Henrique Mateus Dias Pereira

Diretor de Licitação